



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresina, de implantação de bicicletários em locais de grande fluxo de público, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implantação de bicicletários em locais de grande fluxo de público no município de Teresina.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - *bicicletários*: locais destinados ao estacionamento de bicicletas, por período de curta ou longa duração; e

II - *locais de grande fluxo de público*:

- a) supermercados e hipermercados;
- b) instituições de ensino privado;
- c) hospitais;
- d) templos religiosos;
- e) instalações desportivas privadas (academias, boxes e similares);
- f) drogarias e farmácias;
- g) panificadoras;
- h) teatros;
- i) instituições financeiras;
- j) hotéis, pousadas, albergues e similares

Art. 3º Os bicicletários instalados nos locais referidos no inciso I do art. 2º desta Lei deverão:

I - ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, não sendo permitida a sua exploração com finalidade lucrativa;

II - obedecer a critérios de segurança para os ciclistas e para os pedestres, bem como ter facilidade de acesso;

III - ter sinalização apropriada conforme regulamentação pelo Poder Executivo; e

IV - corresponder a, no mínimo, 05 (cinco) vagas para bicicletas.



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

Art. 4º A concessão de habite-se ou aceitação de obras, relativamente à construção, à ampliação ou à modificação das áreas dos locais referidos no inciso II do art. 2º desta Lei, somente será outorgada mediante o atendimento das disposições contidas na presente norma.

Art. 5º Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas nesta Lei.

§ 1º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de sanções previstas na legislação vigente, sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência, com Notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada infração; pagamento em dobro na reincidência até o limite máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

III – suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado;

IV – cassação do Alvará.

§ 2º Será concedido ao infrator o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da Notificação prevista no inciso I, do § 1º, deste artigo, para apresentação de defesa junto ao órgão competente;

§ 3º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 4º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei será revertido em favor programas e atividades educativas, sociais e culturais, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

§ 5º O valor da multa será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) ou outro que venha a ser utilizado pelo Município de Teresina.



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 08 de março de 2022.


Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina


Ver.ª TERESINHA DE SOUSA MEDEIROS SANTOS
1º Secretária


Ver. EVANDRO TAJRA HIDD FILHO
2º Secretário